



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº **DE** **DE** **DE 2011**

*Autoriza o Poder Executivo a instituir a
Fundação de Proteção e Defesa do
Consumidor - PROCON.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos, a qual se regerá por esta Lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 2º A Fundação terá por objetivo elaborar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Piauí.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos, deverá a Fundação:

I - planejar, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, atendidas as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo;

II - receber, analisar, encaminhar e acompanhar o andamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que os representem;

III - prestar aos consumidores orientações sobre seus direitos;

IV - divulgar os direitos do consumidor pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias, e manter o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população;

V - promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores;

VI - representar aos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos consumidores assim o justificarem;

VII - solicitar, quando necessário à proteção do consumidor, o concurso de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta;

VIII - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor;

IX - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades municipais de defesa do consumidor;

X - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XI - fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções; e

XII - analisar produtos e inspecionar a execução de serviços, diretamente, ou por meio de terceiros contratados, divulgando os resultados.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Art. 4º A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios.

Parágrafo único. Será exigida das instituições privadas mencionadas no **caput** deste artigo prévia declaração de utilidade pública estadual, nos termos da legislação pertinente.

Art. 5º A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira, terá sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. Poderá a Fundação ter unidades em outras cidades do Estado do Piauí, desde que vinculadas à sua sede.

Art. 6º O patrimônio da fundação será constituído por:

I - dotação inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), provenientes do Tesouro do Estado;

II - doações que a Fundação venha a receber de instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública estadual;

III - bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título;

IV - saldo de dotação orçamentária proveniente da Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos;

V - bens móveis sob a administração da Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos e dos órgãos que a integram.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 2º No caso de extinção da Fundação, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Art. 7º Constituirão recursos da Fundação:

I - a dotação orçamentária que lhe seja consignada anualmente, no orçamento do Estado;

II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, por outros estados e municípios, ou por quaisquer instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública estadual;

III - as doações, auxílios, contribuições, patrocínios ou investimentos que venha a receber de instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública estadual;

IV - as receitas próprias decorrentes de serviços prestados;

V - a renda de seus bens patrimoniais;

VI - a renda proveniente da aplicação de penalidades por infrações às normas legais de proteção e defesa do consumidor;

VII - o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis.

Art. 8º A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais e de emolumentos cartorários.

Art. 9º São órgãos superiores da Fundação o Conselho Curador e a Diretoria.

Art. 10. O Conselho Curador, órgão deliberativo da Fundação, será composto por 11 (onze) membros, na forma abaixo escrita:

I - o Secretário da Justiça e dos Direitos Humanos, membro nato e Presidente do Conselho;

II - o Diretor Executivo da Fundação indicado pelo Governador do Estado;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

3

III - quatro representantes das Secretarias de Estado da Saúde (SESAPI); de Governo (SEGOV); da Educação e Cultura (SEDUC) e do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico (SEDET);

IV - um representante da Procuradoria Geral do Estado;

V - um representante da Fundação CEPRO, mediante convite;

VI - dois representantes de associações civis de defesa do consumidor, existentes há mais de um ano, mediante convite; e

VII - um representante dos servidores da Fundação a ser escolhido mediante eleição;

§ 1º Os membros do Conselho referidos nos incisos II, III, IV e V serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário da Justiça e dos Direitos Humanos, entre pessoas de notório conhecimento na área de defesa do consumidor e de reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Conselho referidos nos incisos VI e VII serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação das entidades que representam, encaminhada ao Secretário da Justiça e dos Direitos Humanos.

§ 3º Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 4º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, renovável uma única vez. Na hipótese de vacância, far-se-á nova designação pelo período restante.

§ 5º É vedada a acumulação da função de membro ou suplente do Conselho com qualquer outra exercida na Fundação, salvo na hipótese do Inciso VII.

Art. 11. Compete ao Conselho Curador:

I - elaborar os estatutos da Fundação, submetendo-os aos Governador do Estado, bem como sugerir sua alteração, quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III - elaborar o programa plurianual de investimentos;

IV - aprovar o plano de classificação de funções e salários;

V - fixar critérios e padrões de seleção de pessoal;

VI - aprovar a celebração de convênios;

VII - aprovar a aceitação de legados e doações com encargos;

VIII - indicar auditoria para o exame das contas da Fundação;

IX - elaborar o seu regimento interno;

X - aprovar o Regulamento Geral da Fundação;

XI - aprovar tabelas de preços e serviços e a forma de seu reajuste;

XII - deliberar sobre as contas da Fundação; e

XIII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições deferidas pelo estatuto.

Art. 12. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º A falta não justificada a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas, por ano, importará em perda do mandato.

§ 2º O Conselho deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 3º O exercício da função de membro do Conselho Curador não será remunerado.

§ 4º O Presidente tem direito ao voto de desempate.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

4

Art. 13. A Diretoria, órgão executivo da Fundação, será integrada pelo Diretor-Executivo e por 6 (seis) Diretorias Adjuntas, cujas atribuições serão fixadas nos estatutos da Fundação.

§ 1º O Diretor-Executivo será escolhido pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, entre os membros de uma lista triíplice que deverá ser encaminhada pelo Conselho Curador, composta por pessoas de notório conhecimento na área de defesa do consumidor e de reputação ilibada.

§ 2º Os Diretores Adjuntos serão indicados pelo Diretor-Executivo, **ad referendum** do Conselho Curador, e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º Os membros da Diretoria serão contratados pela Fundação e remunerados segundo proposta do Conselho Curador, aprovada pelo Governador do Estado.

Art. 14. Compete ao Diretor-Executivo:

- I - representar a Fundação em juízo e fora dele;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;
- III - supervisionar todas as atividades da Fundação;
- IV - admitir pessoal para as funções técnicas e administrativas da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovado pelo Conselho Curador, e demitir pessoal;
- V - delegar atribuições aos demais Diretores;
- VI - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais;
- VII - indicar os Diretores Adjuntos, conforme previsto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 15. Os servidores da Fundação serão admitidos mediante concurso público, na forma da legislação em vigor, salvo quando se tratar de cargo ou função de provimento em comissão.

Art. 16. Poderão ser postos à disposição da Fundação funcionários e servidores da Administração direta e indireta do Estado, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Art. 17. A Fundação ficará sub-rogada nos direitos e obrigações decorrentes de contratos, convênios e quaisquer outros compromissos assumidos pela Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos nas obrigações que lhe são inerentes.

Art. 18. A Fundação submeterá ao Secretário da Justiça e dos Direitos Humanos, para aprovação pelo Governador do Estado, os planos e programas de trabalho, bem como os planos referentes à classificação de funções e salários, com os respectivos orçamentos, e a programação financeira anual relativa às despesas de investimentos, obedecidas as normas para desembolso de recursos fixadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 19. A Fundação fornecerá à Secretaria de Fazenda e à Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados e de legitimidade.

Art. 20. As aquisições, os serviços e as obras da Fundação serão precedidas de procedimentos licitatórios, na forma da legislação vigente.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

5

Art. 21. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência ou o remanejamento para a Fundação dos recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos.

Art. 22. Para o atendimento do disposto no Inciso I do art. 6º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos crédito adicional especial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser coberto com recursos de que trata o art. 43, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Federal).

Art. 23. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à instituição da Fundação.

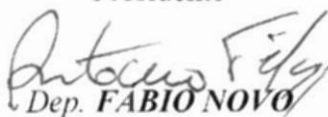
Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente


Dep. **FABÍO NOVO**

1º Secretário


Dep.ª **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000943/12
Senha: 852E2E7

AL-P-(SGM) Nº 040

Teresina(PI), 31 de janeiro de 2012.

Senhor Governador,

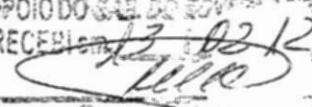
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Flora Izabel** que:

“Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

PROJETO DE LEI Nº 123/12
RECEBIDO

Responsável